



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 728/2022 - GP

Juara-MT, 14 de julho de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Leandro Cavichioli
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 1005/2022
Data: 15/07/2022 - Horário: 15:51
Legislativo

Assunto: **Encaminhando Projeto de Lei Municipal.**

Senhor Presidente,

Através deste, encaminho a Vossa Excelência, **Projeto de Lei Municipal nº 051/2022 - Fixa o valor dos vencimentos iniciais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Juara/MT, e dá outras providências**, para apreciação em Regime de Urgência e posterior aprovação.

Sem mais, nos colocamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

CARLOS AMADEU
SIRENA:57816018
991

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

Assinado de forma digital
por CARLOS AMADEU

SIRENA:57816018991

Dados: 2022.07.15

13:18:39 -04'00'



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Estamos enviando à Vossa Excelência o presente projeto de lei, que **Fixa o valor dos vencimentos iniciais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Juara/MT, e dá outras providências.**

Considerando previsão contida na Emenda Constitucional nº 120/2022 que "acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao Art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, co-responsável pelo Sistema Único de Saúde - SUS, na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, *in verbis*:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 198.

(.....)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da união com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas com pessoal.

Diante disso, verifica-se que a todo tempo a novel legislação refere-se a vencimento e não a piso salarial ou remuneração.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Como se sabe:

O piso salarial é o valor mínimo da remuneração que pode ser destinada a determinada categoria profissional, variando conforme cada profissão.

O vencimento é o montante que um servidor público recebe, sem benefícios extras.

Já a remuneração engloba o salário ou vencimento, e todos os benefícios que o empregado recebe.

Pois bem.

O Município de Juara/MT, por consectário lógico, deverá prestar atendimento as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 120/2022, estabelece os vencimentos iniciais em 2 (dois) salários mínimos, assim como as disposições do § 7º do art. 198 da Constituição Federal, o qual prevê que além dos vencimentos, tais profissionais fazem jus a "outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar seu trabalho".

São estas, portanto, as razões que culminam no envio da presente matéria, a qual deverá ser analisada em regime de urgência, para a conseqüente aprovação.

CARLOS AMADEU
SIRENA:57816018
991

Assinado de forma digital
por CARLOS AMADEU
SIRENA:57816018991
Dados: 2022.07.15
13:19:57 -04'00'

Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Municipal nº 051/2022.

Fixa o valor dos vencimentos iniciais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Juara/MT, e dá outras providências.

A Câmara aprova.

Art. 1º Ficam fixados os vencimentos iniciais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no Município de Juara/MT, em R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), sem prejuízo do recebimento de vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações a que fazem jus, a ser pago no mês de julho, retroagindo aos meses de maio e junho de 2022, sendo o acumulado retroativo, pago de forma fracionada nos meses de agosto e setembro/2022.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no artigo anterior, ficam atualizado os valores das tabelas dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, constantes na Lei Complementar nº 031, de 26 de dezembro de 2007 e na Lei Municipal nº 2.273, de 22 de maio de 2012, passando a vigorar conforme os anexos I e II, desta Lei, respectivamente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar por decreto o valor dos vencimentos iniciais, quando houver incremento de receitas para esta finalidade por parte do Governo Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Fica revogado a Lei Municipal nº 2.987 de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juara-MT,

CARLOS AMADEU
SIRENA:578160189
91
Carlos Amadeu Sirena
Prefeito do Município

Assinado de forma digital por
CARLOS AMADEU
SIRENA:57816018991
Dados: 2022.07.15 13:20:17
-04'00'



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS				
Nível/Classe	A - 1,00	B - 1,15	C - 1,30	D - 1,50
I. 1,00 - 00 anos	2.424,00	2.787,60	3.151,20	3.636,00
II. 1,05 - 03 anos	2.545,20	2.926,98	3.308,76	3.817,78
III. 1,10 - 06 anos	2.666,40	3.066,36	3.466,32	3.999,60
IV. 1,15 - 09 anos	2.787,60	3.205,74	3.623,88	4.181,40
V. 1,23 - 12 anos	2.981,52	3.428,74	3.875,97	4.472,28
VI. 1,31 - 15 anos	3.175,44	3.651,75	4.128,07	4.763,16
VII. 1,40 - 18 anos	3.393,60	3.902,64	4.411,68	5.090,40
VIII. 1,50 - 21 anos	3.636,00	4.181,40	4.726,68	5.454,00
IX. 1,60 - 24 anos	3.878,40	4.460,16	5.041,92	5.817,60
X. 1,70 - 27 anos	4.120,80	4.738,92	5.357,04	6.181,20
XI. 1,80 - 30 anos	4.363,20	5.017,68	5.672,16	6.544,80

ANEXO II

Cargo	Quantidade	Remuneração Mensal
Agente Comunitário de Saúde	80	R\$ 2.424,00
Agente de Combate a Endemias	50	R\$ 2.424,00
Supervisor de Área (SA)	1 (hum) para cada dez agentes	Salário base acrescido de trinta por cento (30%).



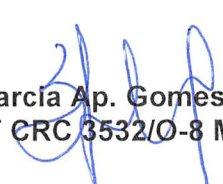
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REFERENTE AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL
Nº 051, DE 13 DE JULHO DE 2022

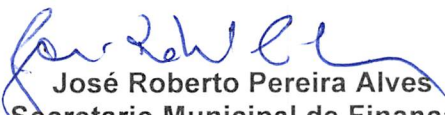
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Demonstrativo dos gastos com Pessoal e Encargos período de Junho/2021 a Maio/2022	R\$ 64.282.429,58
Receita Corrente período de Junho/2021 a Maio/2022	R\$ 143.705.103,46
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	R\$ 3.550.000,00
Receita Corrente Líquida período de Junho/2021 a Maio/2022	R\$ 140.155.103,46
Percentual dos Gastos com Folha de Pagamento e Encargos	45,87%

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Estimativa do Impacto Orçamentário dos Gastos de Pessoal e Encargos para a Lei Municipal 2914, de 27 de julho de 2021 e o Projeto de Lei 051, de 13 de julho de 2022.	856.210,00
Demonstrativo dos gastos com Pessoal e Encargos período de Junho/2021 a Maio/2022 mais Lei Municipal nº 2914/2021 e o Projeto de Lei 051, de 13 de julho de 2022.	65.138.639,58
Receita Corrente Líquida período de Junho/2021 a Maio/2022	R\$ 140.155.103,46
% Estimativa do Percentual dos Gastos com Folha de Pagamento e Encargos.	46,48 %

▪ Após apurar os valores acima para estimativa de impacto, com base na RCL e os gastos com pessoal e encargos sociais do período de junho/2021 a Maio/2022, Lei Municipal 2914, de 27 de julho de 2021 e o projeto de Lei nº 051, de 13 de julho de 2022, considerando o disposto da Lei Complementar nº. 101/2000 em seu art. 20, III, "b", que limita no máximo em 54 % (cinquenta e quatro por cento) os gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo Municipal, os mesmos estarão dentro do dispositivo máximo legal, ressaltamos que poderão sofrer variações para mais ou para menos, caso venha ocorrer comprometimento do limite deverá ser tomadas as medidas de correções instituídas pela LC 101/2000 em seu art. 23.


Marcia Ap. Gomes Bachega
CT CRC 3532/O-8 MT

Marcia Regina Fernandes de Araújo
Secretária Municipal de Administração


José Roberto Pereira Alves
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUARA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 0857/2022 – SMS/GS.

A Sua Excelência

Senhor Carlos Amadeu Sirena

MD: Prefeito do Município de Juara

Solicitação para At. Elaborado pelo Prof. de Lei e Estudo Impacto Financeiro
ott.
Antônio José Santana Neto
Secretário Chefe de Gabinete
Portaria GP nº 004/2022
08/07/2022

Juara – MT, 08 de julho de 2022.

Assunto: **Solicitação de Providencias para Pagamento do Novo Piso Salarial para os servidores ACS e ACE**

Exmo. Prefeito,

Considerando Comunicado Técnico nº 35/2022/AMM;

Considerando Portaria GM/MS Nº 1.971 DE 30 DE JUNHO DE 2022 que Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Considerando PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022, que Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

Considerando NOTA TÉCNICA Nº 546/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS, Nota técnica que especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde, e;

Considerando Relação de pagamentos de recursos financeiros Fundo Municipal de Saúde;

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, providências necessárias para realização do repasse financeiro aos servidores conforme descritos nas portarias e Leis Vigentes.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiteirar votos de elevada estima e nímia consideração.

Respeitosamente,

Maisa Figueiredo de Souza
Secr. Mun. de Saúde
Port. 004/21 de 04/01/21

PREFEITURA MUN. DE JUARA
PROTOCOLO Nº 10.584
DATA 08/07/2022
HORÁRIO 14:28 h
Jacinto

Rua Sorocaba, 63W – Centro – CEP: 78575-000 – Juara-MT

Telefone: (66) 3556-3874

E-mail: smsjuara@hotmail.com

ACE

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	2022	Tipo de consulta	Fundo a Fundo	Entidade	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ	97.538.388/0001-10	Grupo	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	Ação	INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA A VIGILÂNCIA EM SAÚDE
Ação Detalhada		UF	MT	Município	JUARA
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		Código IBGE	510510	População	35.275 habitantes
Ano Censo	2021	Prefeito(a)	SIOPS Indisponível.	Data Inicial Gestão	

Secretário(a)
SIOPS Indisponível.

Presidente Conselho
SIOPS INDISPONÍVEL.

Comp.	Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Corta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
	01/12 em 2022	801593	31/01/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	1.162,50	0,00	1.162,50		250000.012265/2022-03		125	125
	01/12 em 2022	801506	31/01/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	22.087,50	0,00	22.087,50		250000.012299/2022-90		125	125
	02/12 em 2022	802627	09/02/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	1.162,50	0,00	1.162,50		250000.017980/2022-24		125	125
	02/12 em 2022	802600	09/02/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	22.087,50	0,00	22.087,50		250000.017979/2022-08		125	125
	03/12 em 2022	805002	04/03/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	22.087,50	0,00	22.087,50		250000.023551/2022-96		125	125
	03/12 em 2022	805130	04/03/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	1.162,50	0,00	1.162,50		250000.023557/2022-63		125	125
	04/12 em 2022	807487	04/04/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	1.162,50	0,00	1.162,50		250000.043230/2022-16		125	125
	04/12 em 2022	807497	04/04/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	22.087,50	0,00	22.087,50		250000.043227/2022-94		125	125
	05/12 em 2022	809766	04/05/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	23.560,00	0,00	23.560,00		250000.056412/2022-49		125	125
	05/12 em 2022	809812	04/05/2022	MUNICIPAL	104	036668	0066240037	1.240,00	0,00	1.240,00		250000.056416/2022-27		125	125
								Total	209.352,00	0,00	209.352,00				

Comp.	Nº OB	Data OB	Tipo	Banco	Agência	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
08/12 em 2022	811497	01/06/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	23.560,00	0,00	23.560,00		25000,0969739/2022-63		125	
08/12 em 2022	811689	02/06/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	1.240,00	0,00	1.240,00		25000,0969735/2022-65		125	
07/12 em 2022	817958	06/07/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	38.844,80	0,00	38.844,80		25000,094671/2022-78		1971	
08/12 em 2022	818040	06/07/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	699,20	0,00	699,20		25000,094632/2022-71		1971	
08/12 em 2022	817983	06/07/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	13.284,80	0,00	13.284,80		25000,094657/2022-74		1971	
07/12 em 2022	817828	06/07/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	1.939,20	0,00	1.939,20		25000,094633/2022-15		1971	
05/12 em 2022	818480	08/07/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	699,20	0,00	699,20		25000,096461/2022-14		1971	
05/12 em 2022	818507	08/07/2022	MUNICIPAL	OB 104	036668	0066240037	13.284,80	0,00	13.284,80		25000,096458/2022-09		1971	
						Total	208.352,00	0,00	208.352,00					

Detalhar Pagamento

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano	Tipo de consulta		Entidade
2022	Fundo a Fundo		FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
CPF/CNPJ	Grupo		Ação
97.538.388/0001-10	ATENÇÃO PRIMÁRIA		PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada	UF		Município
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MT		JUARA
Código IBGE	População		Ano Censo
510510	35.275 habitantes		2021

Prefeito(a)
SIOPS Indisponível.

Secretário(a)
SIOPS Indisponível.

Presidente Conselho
SIOPS INDISPONÍVEL.

Comp. /Parcela	N° OB	Data OB	Tipo Repassse	Banco		Agência		Conta OB	Valor			Motivo	Processo	Proposta	N° Portaria	N° Ações
				OB	OB	OB	OB		Total	Desconto	Líquido					
DEZ de 2021	800145	07/01/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	85.250,00	0,00	85.250,00		25000.001636/2022-13			2979
02/12 em 2022	802980	10/02/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	85.250,00	0,00	85.250,00		25000.019065/2022-73			261
03/12 em 2022	805918	11/03/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	83.700,00	0,00	83.700,00		25000.032534/2022-40			261
04/12 em 2022	808115	06/04/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	85.250,00	0,00	85.250,00		25000.048030/2022-41			261
05/12 em 2022	810482	10/05/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	85.250,00	0,00	85.250,00		25000.064503/2022-58			261
06/12 em 2022	812824	13/06/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	85.250,00	0,00	85.250,00		25000.082386/2022-12			2979
07/12 em 2022	818361	07/07/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	133.320,00	0,00	133.320,00		25000.095341/2022-08			261
08/12 em 2022	818191	07/07/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	48.070,00	0,00	48.070,00		25000.095222/2022-47			261
09/12 em 2022	818142	07/07/2022	MUNICIPAL	104		036668		0066240037	48.070,00	0,00	48.070,00		25000.095215/2022-45			261
Total									739.410,00	0,00	739.410,00					

Lo. Difusão e Informação



Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

COMUNICADO TÉCNICO Nº 35/2022/AMM

Política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias

PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

Legislação correlata:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

ÁREA DE REFERÊNCIA:

Administração, Saúde, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Estabelece o vencimento dos ACEs e dos ACSs repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal conforme EC nº 12/2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, editou a PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022¹ e a PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022², que estabelecem o vencimento dos Agentes

¹ Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.971-de-30-de-junho-de-2022-411780471>

² Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-2.109-de-30-de-junho-de-2022-411780550>





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

de Combate às Endemias (ACE) e o dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

A medida atende aos dispositivos da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022 que dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Portarias em apreço, estabelecem que o vencimento do ACEs e dos ACSs passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

O valor do vencimento estabelecido para ambos terá efeitos retroativos à data da publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, desde essa data. (Art.1º § 1º)

O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar e será proporcional ao número de ACE e de ACS cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

O repasse caracteriza incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACEs e do ACSs, respectivamente, proporcional ao número de profissionais cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Ressalta-se que a política de contratação e remuneração dos ACEs e ACSs demanda por legislação própria na qual estabelece as condições, o vínculo e as atividades típicas da função.

Neste sentido, uma dúvida comum é em relação ao vínculo. A EC nº 120/2022 dispõe sobre a





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

responsabilidade financeira da União na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de ACS e ACS e dos efeitos destes no resultado fiscal do ente federativo. A lei 11.350/06³ estabelece o que segue:

Art. 8 Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

Acrescido pela lei 12.994/2014 (art 9-C):

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei."

Com isto, o piso garantido pela EC nº 120/2022, alcança tanto os estatutários quanto aos celetistas, caso houver.

Destacamos que o TCE/MT, motivado a alinhar às normativas da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, editou o Comunicado APLIC/TCE nº 18/2022, o qual traz a mesma codificação estabelecida pela STN, Portaria nº 1445/2022, para contabilizar as fontes do ACS e ACE para fins de consolidação das contas nacionais. Vejamos:

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11350.htm





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com



COMUNICADO APLIC Nº 18/2022

DATA: 24/06/2022

Assunto: Alterações na codificação de fontes de recursos decorrentes da Portaria STN n. 1.445/2022.

Em decorrência da edição da Portaria STN n. 1.445, de 14 junho de 2022, bem como para permitir a utilização oportuna dos novos códigos de fontes de recursos, foram realizadas manutenções nos códigos do Sistema Aplic, conforme segue:

a. Inclusão de códigos de fontes de recursos

604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, 5º da Constituição Federal
-----	--	---

Fonte:

[https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00107850/COMUNICADO%20DO%20APLIC%2018-2022 Alterar%20a%20codifica%20de%20fontes%20de%20recursos%20decorrentes%20da%20Portaria%20STN%20n.%201.445-2022.pdf](https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00107850/COMUNICADO%20DO%20APLIC%2018-2022%20Alterar%20a%20codifica%20de%20fontes%20de%20recursos%20decorrentes%20da%20Portaria%20STN%20n.%201.445-2022.pdf)

Considerando a complexidade do assunto, REENCAMINHAMOS, o COMUNICADO TÉCNICO nº 27/2022/AMM de 13 de maio de 2022, **ANEXO ÚNICO**, sobre política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, como complemento de estudo deste documento.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 07/07/2022

NEURILAN FRAGA
Presidente





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

ANEXO ÚNICO

COMUNICADO TÉCNICO Nº 27/2022/AMM

Política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

ÁREA DE REFERÊNCIA:

Administração, Saúde, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema SUS na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias

O CONGRESSO NACIONAL, promulgou a Emenda Constitucional nº 120/2022⁴, em 27 de abril de 2022, cujo teor acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde_ACS e de agente de combate às endemias_ACE.

A medida é assunto recorrente no Congresso Nacional desde 2011, ao ser convertida em Emenda Constitucional, a iniciativa faz justiça aos profissionais que reivindicam o piso salarial há mais de três décadas. (Congresso Nacional).

Trata-se de uma categoria de profissionais que por ora serão devidamente reconhecidos como tal e não somente como colaboradores de um programa de governo.

⁴Oriunda da PEC nº 22/2011

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc120.htm





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

Pretende-se com este Comunicado Técnico dar foco, prioritariamente, nos dispositivos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11, da EC/88 nº 120/2022, acrescidos ao art. 198 da Constituição Federal de 1988. Para melhor compreensão descrevemos o artigo 198, incisos I, II e III e os parágrafos a partir do § 4º relacionados ao assunto. Vejamos:

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento (grifo nosso)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (grifo nosso)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados,





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários⁵ e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifo nosso)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifo nosso)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifo nosso)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifo nosso)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifo nosso)

A sequência de alterações no artigo 198 da CF/88, em tentativa de ajustar os direitos dos profissionais ACS e ACE, traz as seguintes agregações:

AGREGAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS ACS E ACE 2006 a 2022

EC nº 51 de 2006	§ 4º	Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.	Contração de ACS e ACE por processo seletivo público
---------------------	---------	---	--

⁵ Consectários: Consequência da lei, é uma consequência de coisa julgada, por isso deve adequar-se a legislação vigente.





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

	§ 6º	Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício	Além das hipóteses de perda da estabilidade, a falta de definição dos requisitos específicos para ACS e ACE poderão perder o cargo.
EC nº 63 de 2010	§ 5º	Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial	Direito ao Piso Nacional Salarial, PCCS próprio e assistência financeira da União
EC nº 120, de 2022	§ 7º	O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais	Definição de responsabilidade financeira: - Do Vencimento: A União - Dos Direitos adquiridos, vantagens e demais auxílios: O Município
	§ 8º	Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva	Orçamento da União-dotação exclusiva para custear o Vencimento dos ACS e ACE (sem acréscimo)
	§ 9º	O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal	Definição do Piso Nacional 2 (dois) salários mínimos (o repasse depende de Portaria do Ministério da Saúde)





Associação Mato-grossense dos Municípios

www.amm.org.br | ammpresidencia@gmail.com

§ 10	Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade	Aposentadoria especial e Adicional de insalubridade
§ 11	Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal	O pagamento aos ACS e ACE não surtirão efeitos fiscais .

Fonte: Constituição federal de 1988 - compilada

A EC nº 120/2022 apresenta solução definitiva ao assunto, estabelecendo responsabilidade financeira, definição do piso salarial, aposentadoria especial e insalubridade e ao final assegura que o pagamento do vencimento e das eventuais vantagens não compõe despesa de pessoal para fins fiscais. Ou seja: o valor pago aos ACSs e ACEs, além de possuir custeio da União ao valor do vencimento e mesmo aqueles pagos pelo município como direito adquirido legalmente e outras tidas como valorização profissional, não irão impactar o índice de despesa de pessoal do município.

Com a regra expressa na Constituição de que os valores do vencimento do ACS e ACE não surtirão efeitos fiscais, o art 9º F, da lei 11.350/2006⁶ perde sua eficácia.

Ressalta-se que a EC nº 120/2022 não fez nenhuma menção ao percentual constitucional de aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde⁷. Infere-se que o recurso oriundo do orçamento da União destinado a custear o vencimento do ACS e do ACE, o valor correspondente não será despesa do município para aferir os 15% destinado à Saúde. Em contrapartida, os valores custeados pelos municípios como consectário e ou

⁶ Lei 11.350/2006 - Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

⁷ 15% no mínimo da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 3

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 1.971, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 1º O valor do vencimento estabelecido no caput terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 2º O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2022 | Edição: 122-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 3

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete do Ministro

PORTARIA GM/MS Nº 2.109, DE 30 DE JUNHO DE 2022

Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, repassados pela União aos entes federativos.

Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei.

Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Primária à Saúde
Departamento de Saúde da Família
Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária

NOTA TÉCNICA Nº 546/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Nota técnica que especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde.

2. **ANÁLISE**

I – Breve histórico das normativas regulamentadoras das atividades e da profissão do Agente Comunitário de Saúde e dos incentivos financeiros transferidos pela União.

2.1. O Agente Comunitário de Saúde - ACS é considerado uma categoria profissional essencial para o processo de implementação do Sistema Único de Saúde - SUS, por fortalecer a integração entre os serviços de saúde da Atenção Primária à Saúde - APS e a comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e a territorialização do cuidado por meio da realização de ações de promoção e vigilância em saúde.

2.2. A regulamentação das atividades e da profissão do ACS vem sendo delineada ao longo dos anos. O Programa Nacional de Agentes Comunitários de Saúde - PNACS, implantado pelo Ministério da Saúde em 1991, tinha por objetivo principal buscar alternativas para melhorar as condições de saúde de suas comunidades e foi transformado em 1992 no Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

2.3. Em 1994, o PACS foi integrado ao Programa de Saúde da Família - PSF. A Portaria GM/MS nº 1.886, de 18 de dezembro de 1997, aprovou as normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família e estabeleceu as atribuições do ACS.

2.4. O Decreto nº 3.189, de 4 de outubro de 1999, fixou as diretrizes para o exercício da atividade de ACS. Todavia, a profissão de ACS foi criada somente em 2002, com o advento da Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

2.5. O ACS foi reconhecido, constitucionalmente, com o advento da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º no art. 198 da Constituição Federal, definindo o processo seletivo público como forma de viabilizar a seleção do ACS pela Administração

Pública.

2.6. Para regulamentar o parágrafo 5º do art. 198 da Constituição Federal, acrescido pela EC nº 51/2006, foi editada a Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, que revogou a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege atualmente as atividades do ACS.

2.7. A **Lei nº 11.350/2006** sofreu importantes **alterações pelas redações dispostas na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, e pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018.**

2.8. Parte das recentes alterações na Lei nº 11.350/2006 ocorreram de forma a se adequar às alterações da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), ocorridas por meio da Portaria GM/MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, com regulamentação da política no seu Anexo XXII.

2.9. O **Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015**, foi publicado para regulamentar o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350/2016 acerca da Assistência Financeira Complementar (AFC) a ser prestada pela União aos estados, Distrito Federal e municípios para o cumprimento do piso salarial profissional e sobre o incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS.

2.10. A **Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015**, foi publicada para definir a forma da transferência dos recursos da AFC da União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, de que tratam os art. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. A referida Portaria foi revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, sendo o seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43.

II - Tipo de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde com órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União.

2.11. A EC nº 51/2006 dispôs no seu art. 2º acerca da obrigatoriedade, após a sua promulgação, da contratação direta dos ACS pelos estados, Distrito Federal ou pelos municípios:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

2.12. A Lei nº 11.350, de 2006 estabeleceu, em seu artigo 2º, que o exercício das atividades dos ACS dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

2.13. De acordo com o artigo 9º-C da Lei Federal supracitada, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial desses profissionais. O art. 9º-D institui o incentivo financeiro para fortalecimento de

políticas afetas à atuação de ACS e autoriza o Poder Executivo federal a fixar em decreto alguns parâmetros para prestação da AFC e do incentivo financeiro mencionado, nos seguintes termos:

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

(...)

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo.”. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)”

2.14. O piso salarial profissional nacional dos ACS foi fixado inicialmente em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do § 1º do art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006 inserido pela Lei nº 12.994, de 2014. O referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, fixando o valor de R\$ 1.500,00, observado o seguinte escalonamento para atualização do piso salarial: R\$ 1.250,00 em 1º de janeiro de 2019; R\$ 1.400,00 em 1º de janeiro de 2020; e R\$ 1.550,00 em 1º de janeiro de 2021.

2.15. O valor da assistência financeira complementar estabelecido no art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 2006, atribuída como de responsabilidade da União, foi estipulado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial fixado para o ACS, sendo exigido que, para efeito da prestação de assistência financeira complementar, os gestores locais do SUS comprovem a formalização de vínculo direto dos ACS com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do artigo 8º desta mesma Lei.

2.16. Assim dispõe o § 6º do art. 9º-C e o art. 8º da Lei nº 11.350, de 2006:

Art. 9º-C

(...)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação

- 2.17. Ressalte-se que a Portaria GM/MS nº 1.321, de 22 de julho de 2016, com alterações no seu anexo pela Portaria GM/MS nº 1.130, de 11 de maio de 2017, estabelece as formas de contratação dos profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES a fim de realizar adequações no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES e possibilitar a verificação do tipo de vínculo de trabalho e do CNPJ do agente contratante (estado, município, outros). Uma das justificativas nos considerandos da Portaria nº 1.321, de 2016, para sua publicação foi a Lei 12.994, de 2014, que fez alterações importantes na Lei nº 11.350, de 2006, inserindo dentre vários dispositivos o art. 9º-C e seu § 6º que exige a comprovação pelos gestores do SUS do vínculo direto do ACS.
- 2.18. A Portaria GM/MS nº 1.321, de 2006, foi revogada por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, sendo o seu regramento consolidado nos artigos 379 a 383 e a tabela de forma de contratação no Anexo XXXIV.
- 2.19. O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, regulamentou o disposto no § 1º do art. 9º-C, acerca da assistência financeira complementar e o disposto no § 1º do art. 9º-D acerca do incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, dispositivos da Lei nº 11.350, de 2006, versando no seu artigo 2º acerca dos parâmetros e diretrizes para estabelecimento da quantidade de ACS passível de contratação pelos estados, Distrito Federal e municípios com o auxílio da AFC da União, no seu art. 3º das informações a serem utilizadas para a fixação da quantidade máxima de ACS passível de contratação para fins de recebimento pelo ente federativo da AFC e no seu art. 6º acerca do incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas afetas à atuação do ACS.
- 2.20. O Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, disciplina ainda, em seus artigos 4º e 5º, que para a prestação da AFC de 95% (noventa e cinco por cento) do valor sobre o piso salarial dos ACS com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado, na forma do art. 8º da Lei 11.350, de 2006, os gestores declararão no SCNES os referidos ACS e no parágrafo único do art. 5º que a transferência da AFC será efetivada em 12 parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.
- 2.21. O decreto referenciado, também regulamentou no art. 7º o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS no valor mensal de 5% sobre o valor do piso salarial do ACS, nos seguintes termos:
- "Art. 7º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE e ACS será de cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º."*
- 2.22. A Portaria GM/MS nº 1.024, de 21 de julho de 2015, definiu a forma de transferência dos recursos da AFC pela União para o cumprimento do piso salarial profissional nacional dos ACS de que trata o artigo 9º-C da Lei nº 11.350/2006 e do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, sendo que o referido ato normativo, conforme já informado,

foi revogado por consolidação pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, contendo seu regramento consolidado nos artigos 35 a 43 da referida Portaria de Consolidação.

2.23. Assim estabelece o art. 36 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017:

Art. 36. A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACS de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º)

§ 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 1º)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 2º)

2.24. A referida Portaria definiu em seu artigo 40, a forma de transferência do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350/2006, assim dispondo:

Art. 40. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º)

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 1º)

§ 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS.". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 2º) (com redação dada pela PRT MS/GM 1962/2015)

2.25. No artigo 43, estabelece que a transferência dos recursos referentes à AFC e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS no âmbito da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde, deverá observar as regras de manutenção e eventual suspensão da transferência de incentivos financeiros nos termos da PNAB.

III - Registro dos Agentes Comunitários de Saúde em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde

2.26. A Política Nacional de Atenção Básica – PNAB prevê a implantação da Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde na APS com vistas à implantação gradual da Estratégia de Saúde da Família ou como uma forma de agregar os Agentes a outras formas de organização da APS.

2.27. Conforme disciplinado no Anexo 1 do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2 no Título "3 Infraestrutura, Ambiente e Funcionamento da Atenção Básica" item "3.4- Tipos de Equipes", subitem "5 - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS)" são itens necessários à implantação desta estratégia:

- a. a existência de uma Unidade Básica de Saúde, inscrita no SCNES vigente que passa a ser a UBS de referência para a equipe de agentes comunitários de saúde;*
- b. o número de ACS e ACE por equipe deverá ser definido de acordo com base populacional (critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos), conforme legislação vigente.*
- c. o cumprimento da carga horária integral de 40 horas semanais por toda a equipe de agentes comunitários, por cada membro da equipe; composta por ACS e enfermeiro supervisor;*
- d. o enfermeiro supervisor e os ACS devem estar cadastrados no SCNES vigente, vinculados à equipe;*
- e. cada ACS deve realizar as ações previstas nas regulamentações vigentes e nesta portaria e ter uma microárea sob sua responsabilidade, cuja população não ultrapasse 750 pessoas;*
- f. a atividade do ACS deve se dar pela lógica do planejamento do processo de trabalho a partir das necessidades do território, com priorização para população com maior grau de vulnerabilidade e de risco epidemiológico;*
- g. a atuação em ações básicas de saúde deve visar à integralidade do cuidado no território; e*
- h. cadastrar, preencher e informar os dados através do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica vigente.*

2.28. A Nota Técnica nº 1.151/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, disponível no link https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200731_N_SEIMS-0015940189-NotaTecnicaACSPortaria111530072020_3099124117968773408.pdf, orienta sobre as principais mudanças e implicações a serem observadas para adequação no SCNES das equipes que atuam na APS compostas por ACS após a publicação da Portaria SAES/MS nº 99, de 7 de fevereiro de 2020, que simplifica a classificação e descrição dos tipos de equipes para fins de cadastro no sistema, monitoramento e transferência dos incentivos financeiros federais de custeio.

2.29. Importante consignar, que a Portaria SAES/MS nº 99/2020 foi revogada pela Portaria SAES/MS nº 37, de 18 de janeiro de 2021 que manteve quase a íntegra das disposições da Portaria SAES/MS nº 99/2020, não acarretando em alterações quanto as orientações constantes na Nota Técnica nº 1.151/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, referenciada acima.

2.30. Atualmente, são considerados aptos para custeio, os ACS credenciados e cadastrados em equipes registradas no SCNES com os códigos 70 (eSF - Equipe de Saúde da Família), 76 (eAP - Equipe de Atenção Primária) e 73 (eCR - Equipe de Consultório na Rua).

2.31. No que se refere ao registro de ACS em eSF, a validação do pagamento se dará mediante cadastro do ACS com 40 horas semanais e vinculado a somente uma eSF que possua composição mínima de enfermeiro 40 horas semanais ou médico 40 horas semanais. A validação do custeio de ACS em eAP considera o cadastro do ACS com 40 horas semanais e vinculado a somente uma eAP, considerando o cumprimento mínimo de 20 horas semanais de enfermeiro e/ou médico na equipe. No que se refere à validação do pagamento de ACS em eCR, o mesmo deverá ser registrado com 40 horas

semanais e vinculado a somente uma eCR, considerando que a carga horária de profissionais de nível superior na equipe some 40 horas semanais.

2.32. Cumpre informar, ainda, que a Portaria de Consolidação da SAPS/MS nº 1 de 2 de junho de 2021 que consolidou as normas sobre Atenção Primária à Saúde e, dentre outras normas, a Portaria SAPS/MS nº 60 de 26 de novembro de 2020 e suas alterações pela Portaria SAPS/MS nº 32, de 19 de maio de 2021, disciplinou no Capítulo I do Título I, sobre as regras de validação das equipes e serviços da Atenção Primária à Saúde (APS), para fins da transferência dos incentivos financeiros federais de custeio. Na Seção II do Título I tratou das regras de validação das equipes e profissionais da Atenção Primária à Saúde e na Subseção VII da referida Seção, nos arts. 35 a 36, dispôs sobre os profissionais ACS.

IV - Cálculo do teto para credenciamento de Agentes Comunitários de Saúde

2.33. A Política Nacional de Atenção Básica – PNAB prevê que o aumento de cobertura de serviços de saúde vinculados à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (Saps/MS) no município ou Distrito Federal, deve estar previsto no Plano Municipal ou Distrital de Saúde ou Programação Anual de Saúde, devidamente aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde Municipal ou Conselho de Saúde do Distrito Federal, sendo responsabilidade da gestão municipal ou distrital a solicitação de credenciamento de serviços e equipes via ofício ou por meio de sistema de informação específico.

2.34. Mais especificamente no que se refere ao credenciamento de Agentes Comunitários de Saúde, a solicitação pode ser realizada por meio da plataforma e-gestor AB, ou seja, de forma on-line por meio do sistema de Gerência APS, restrito aos gestores municipais e do Distrito Federal.

2.35. No que tange ao cálculo do teto para credenciamento de ACS, que se refere ao número máximo de agentes comunitários que a gestão municipal e distrital pode pleitear a transferência de incentivo financeiro do Ministério da Saúde, conforme explicitado na Nota Técnica nº 1.593/2020-CGFAP/DESF/SAPS/MS, esse número é obtido considerando a população estimada do ano vigente, dividido por 400 (quatrocentos) habitantes, exceto para municípios dos estados da Região Norte, Maranhão e Mato Grosso em que o cálculo é realizado considerando a divisão por 280 (duzentos e oitenta) habitantes referente às áreas rurais, conforme detalhado no quadro abaixo:

Agentes Comunitários de Saúde	Para os demais municípios e Distrito Federal.	População da área urbana / 400.
	Para os municípios dos estados da Região Norte, Maranhão e Mato Grosso.	População da área urbana / 400 + população da área rural/280.

Quadro - Resumo do teto de credenciamento de ACS.

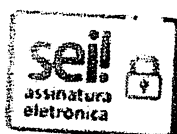
2.36. Ressaltamos, por oportuno, que os incentivos referentes aos Agentes Comunitários de Saúde são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde por meio do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Ação Orçamentária 219A - Piso de atenção básica em saúde

3. CONCLUSÃO

3.1. Prestadas as informações acerca das normas regulamentadoras do exercício das atividades dos ACS no âmbito do SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos recursos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde, esta Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (Saps/MS) coloca-se à disposição nos canais oficiais para eventuais outros esclarecimentos que os gestores locais entendam necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Gregory dos Passos Carvalho**, **Coordenador(a)-Geral de Financiamento da Atenção Primária**, em 09/07/2021, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Oliveira Costa**, **Diretor(a) do Departamento de Saúde da Família**, em 09/07/2021, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0021571327** e o código CRC **EDBFCB69**.

Referência: Processo nº 25000.104403/2021-91

SEI nº 0021571327

Coordenação-Geral de Financiamento da Atenção Primária - CGFAP
Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70058-900
Site - saude.gov.br